

Jurisprudência da Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 27.688 – SP

(Registro n. 99.0093356-7)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Autor: Irmãos Viel Ltda
Ré: União
Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas – SJ/SP
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré-SP

EMENTA: Processual Civil – Conflito de competência – Cumprimento de carta precatória – Constituição Federal, art. 109, I e § 3º – CPC, artigos 209 e 1.213 – Lei n. 5.010/1966, art. 42.

1. O Juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC.

2. Na espécie, a precatória só poderia ser devolvida caso o Juízo deprecado entendesse ser absolutamente competente, quando suscitaria o conflito positivo de competência. Demais, descogitando-se de competência delegada ou prorrogada, afervora-se a reservada à Justiça Federal, aplicando-se os arts. 1.213, CPC, e 42 da Lei n. 5.010/1966. Outrossim, não se cuida de litígio trabalhista para vingar a orientação da Súmula n. 89-TFR, mas de relação material afeita à competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo Estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré-SP, o suscitado*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Ausentes,

justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no DJ de 28.5.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: O MM. Juiz de Direito devolveu carta precatória ao Juízo deprecante, observando que “o motivo eleito pelo ilustre Juízo deprecante colide frontalmente com a intenção normativa da Resolução n. 93/1995”.

Remetidos os autos, o Juízo Federal suscitou o conflito de competência em decisão consubstanciada nestes termos:

“No entanto, estribado em desconhecida Resolução (n. 93/1995) recusou-se o Juízo deprecado a dar cumprimento à carta precatória, fato esse que não se coaduna com o Código de Processo Civil e com a balizada jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, reza o art. 1.213 do Código de Processo Civil que as cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Outrossim, a Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de 1ª instância e dá outras providências, expressamente, consigna:

‘Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º. Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência.’

Tais preceitos legais, interpretados sistematicamente, permitem afirmar que o Juízo deprecado, no caso em apreço, Justiça Estadual, somente pode se recusar a dar cumprimento à carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses disciplinadas no art. 209 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, **Egas Dirceu Moniz de Aragão** (in Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II: arts. 154.269, 9ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147), ao elaborar notas ao art. 209 do Código de Processo Civil, afirma: ‘Nenhum juiz pode recusar cumprimento a cartas precatórias por motivo de fundo, substancial; apenas os motivos formais autorizam tanto’.

Por fim, trago à colação copiosa jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, face à pertinência temática:

‘Processual Civil. Conflito de competência. Execução fiscal. Carta precatória expedida pelo Juízo Federal. Cumprimento pelo Juízo Estadual. Inteligência dos artigos 1.213 do CPC, e 42, § 1º, da Lei n. 5.010/1966.

I – As cartas precatórias, quando expedidas pelo juiz federal poderão ser cumpridas, nas comarcas do interior, pelo juiz estadual, a teor do disposto no artigo 1.213 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 5.010, de 1966.

II – A jurisprudência desta Corte tem proclamado que ‘o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC’ (CC n. 13.728-SP, DJ de 4.9.1995).

III – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Gaspar-SC, suscitado. Decisão unânime.’ (Acórdão: 9600289352, Conflito de Competência, UF: SC, Decisão: por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Gaspar-SC, suscitado. Data da decisão: 28.8.1996, Relator: Demócrito Reinaldo).

‘Competência. Justiça Estadual. Precatória citatória expedida pela Justiça Federal.

I – É da competência da Justiça Estadual cumprir precatória citatória expedida pela Justiça Federal. CPC, art. 1.213. Lei n. 5.010/1966, art. 42, § 1º. Aplicação.

II – Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juiz-suscitado.’ (Acórdão, STJ: 9600043086, classe: CC, descrição: Conflito de Competência, número: 16.248, UF: SC, data da decisão: 26.6.1996, Órgão julgador: Primeira Seção, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Pelas razões expostas é que suscito o conflito negativo de competência (art. 115, II, do CPC) a esse egrégio Superior Tribunal que, respeitosamente, espero seja conhecido, regularmente processado, para se declarar a competência do Juízo suscitado.

Seguem, em anexo, cópias de fls. 2/6, 20, 36, 38, 41, 42/45, 68/74, 78, 81/84, 88/95.

Na oportunidade, renovo a V. Ex.^a protestos de elevada estima e distinta consideração.” – fls. 3 e 4.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou, em parecer exarado às fls. 24/26, pela competência da Justiça Estadual, com as seguintes considerações:

“O artigo 209 em questão elenca três condições em que a precatória poderá ser recusada:

- quando não revestida dos requisitos legais;
- por falta de competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- por dúvida quanto à autenticidade.

Trata-se de disposição restritiva e não exemplificativa, o que impõe a caracterização de uma destas situações para justificar a recusa.

In casu, o Juízo deprecado não observou as restrições impostas, invocando uma resolução estadual para negar o cumprimento da carta, com evidente ofensa a Direito Federal.

De fato, à União compete, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF) e mesmo quando os Estados são autorizados por lei complementar a legislar sobre a matéria, não podem,

todavia, inviabilizar ou transgredir as normas federais, como ocorreu na presente hipótese.

À sua vez, o STJ vem declarando que ‘o juiz deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória’ nos casos expressamente previstos no artigo 209 do CPC. (CC n. 13.728-SP).” (fl. 25).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Como pré-dito no relatório, revela-se da leitura das páginas dos autos que, pelo Juiz Federal, suscitante, remetida carta precatória para ser cumprida no Juízo Estadual, suscitado, foi devolvida com as seguintes observações:

“Na hipótese dos autos, o motivo eleito pelo ilustre Juízo deprecante colide frontalmente com a intenção normativa da Resolução n. 93/1995 – aliás editada com amparo em capacidade normativa de conjuntura, como já explicou **Eros Roberto Grau** – visto que aludida resolução restringiu as hipóteses de expedição de carta precatória, para prática de atos processuais, quando se trate de comarcas agrupadas, como é o caso das Comarcas de Sumaré e de Campinas.

Assim, entender que pelo fato de o executado, neste Juízo deprecado residir, seja motivo suficiente para a expedição de carta precatória, é, **data venia**, incidir em flagrante inobservância da norma prevista na Resolução n. 93/1995. A possibilidade de expedição de carta precatória, entre comarcas agrupadas, há de ser entendida de maneira estrita, de modo que salvo a hipótese de ‘motivo relevante’, que por certo não pode ser o eleito pelo DD. Juízo deprecante, sob pena de total ineficácia da Resolução n. 93/1995.

Dessa sorte, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, visto que competente para o ato processual é o próprio Juízo deprecante.

Caso não concorde o ilustre Juízo, com o posicionamento ora

adotado, o melhor caminho a ser trilhado será suscitar conflito de competência, junto ao órgão **ad quem**.” (fls. 20/21).

Diante dessas afirmações, o Juiz Federal suscitou o conflito nestes termos:

“No entanto, estribado em desconhecida Resolução (n. 93/1995) recusou-se o Juízo deprecado a dar cumprimento à carta precatória, fato esse que não se coaduna com o Código de Processo Civil e com a balizada jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, reza o art. 1.213 do Código de Processo Civil que as cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Outrossim, a Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de 1ª instância e dá outras providências, expressamente, consigna:

‘Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º. Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência.’

Tais preceitos legais, interpretados sistematicamente, permitem afirmar que o Juízo deprecado, no caso em apreço, Justiça Estadual, somente pode se recusar a dar cumprimento à carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses disciplinadas no art. 209 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, **Egas Dirceu Moniz de Aragão** (in Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II: arts. 154-269, 9ª ed., rev., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147), ao elaborar notas ao art. 209 do Código de Processo Civil, afirma: ‘Nenhum juiz pode recusar cumprimento a cartas precatórias por motivo de fundo, substancial; apenas os motivos formais autorizam tanto’.

Por fim, trago à colação copiosa jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, face à pertinência temática:

‘Processual Civil. Conflito de competência. Execução fiscal. Carta precatória expedida pelo Juízo Federal. Cumprimento pelo Juízo Estadual. Inteligência dos artigos 1.213 do CPC, e 42, § 1º, da Lei n. 5.010/1966.

I – As cartas precatórias, quando expedidas pelo juiz federal poderão ser cumpridas, nas comarcas do interior, pelo juiz estadual, a teor do disposto no artigo 1.213 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 5.010, de 1966.

II – A jurisprudência desta Corte tem proclamado que ‘o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC’ (CC n. 13.728-SP, DJ de 4.9.1995).

III – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Gaspar-SC, suscitado. Decisão unânime.’ (Acórdão: 9600289352, Conflito de Competência, UF: SC, Decisão: por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Gaspar-SC, suscitado. Data da decisão: 28.8.1996, Relator: Demócrito Reinaldo).

‘Competência. Justiça Estadual. Precatória citatória expedida pela Justiça Federal.

I – É da competência da Justiça Estadual cumprir precatória citatória expedida pela Justiça Federal. CPC, art. 1.213. Lei n. 5.010/1966, art. 42, § 1º. Aplicação.

II – Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juiz suscitado. (Acórdão, STJ: 9600043086, Classe: CC, Descrição: Conflito de Competência, número: 16.248, UF: SC, data da decisão: 26.6.1996, Órgão julgador: Primeira Seção, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Pelas razões expostas é que suscito o conflito negativo de competência (art. 115, II, do CPC) a esse egrégio Superior Tribunal,

que, respeitosamente, espero seja conhecido, regularmente processado, para se declarar a competência do Juízo suscitado.

Seguem, em anexo, cópias de fls. 2/6, 20, 36, 38, 41, 42/45, 68/74, 78, 81/84, 88/95.

Na oportunidade, renovo a V. Ex.^a protestos de elevada estima e distinta consideração.” – fls. 3 e 4.

Como posto, configura-se o conflito, merecendo ser conhecido.

Descerrada, pois, a via do exame, ganham repercussão os registros feitos pela douta Subprocuradoria Geral da República, assim:

Omissis

“O Juízo deprecado, afirmando que o ‘motivo eleito pelo ilustre Juízo deprecante colide frontalmente com a intenção normativa da Resolução n. 93/1995, visto que aludida resolução restringiu as hipóteses de expedição de carta precatória, para a prática de atos processuais, quando se trate de comarcas agrupadas, como é o caso das Comarcas de Sumaré e de Campinas’ (fl. 20), devolveu a carta.

O Juízo deprecante se apóia no artigo 42, § 1º, da Lei n. 5.010, de 30.5.1966, que estipula a expedição de precatória quando, por essa forma, for ‘mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência’, e ainda no artigo 1.213 do Código de Processo Civil que autoriza a expedição de carta precatória citatória pela Justiça Federal para cumprimento pela Justiça Estadual; sustenta então que somente nas hipóteses do artigo 209 do CPC poderia o Juízo deprecado recusar cumprimento ao ato.

O artigo 209 em questão elenca três condições em que a precatória poderá ser recusada:

- quando não revestida dos requisitos legais;
- por falta de competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- por dúvida quanto à autenticidade.

Trata-se de disposição restritiva e não exemplificativa, o que impõe a caracterização de uma destas situações para justificar a recusa.

In casu, o Juízo deprecado não observou as restrições impostas,

invocando uma resolução estadual para negar o cumprimento da carta, com evidente ofensa a Direito Federal.

De fato, à União compete, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF) e mesmo quando os Estados são autorizados por lei complementar a legislar sobre a matéria, não podem, todavia, inviabilizar ou transgredir as normas federais, como ocorreu na presente hipótese.

À sua vez, o STJ vem declarando que ‘o juiz deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória’ nos casos expressamente previstos no artigo 209 do CPC. (CC n. 13.728-SP).

O Ministério Público Federal se manifesta pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela competência do Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Sumaré.” (fls. 24/26).

Com efeito, o Juízo *deprecado* não é o da *causa*, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo devolver a carta nas hipóteses definidas no art. 209, I, II e III, CPC.

Nessa perspectiva, na espécie, cuidando-se de precatória extraída dos autos de ação de execução fiscal, proposta por Irmãos Viel Ltda contra a União Federal, a competência **rationae personae** é da Justiça Federal (art. 109, I, CF), não incidindo as disposições do inc. II, art. 209, CPC. Com efeito, no viés da competência, a precatória só poderia ser devolvida, caso se entendesse que absolutamente competente é o próprio Juízo deprecado, hipótese em que suscitaria o conflito positivo. Demais, não se deve confundir competência para processar e julgar a ação, com aquela para simples cumprimento de atos executórios processuais.

Por isso, justaponha-se, por fim, que, na espécie, compete ao Juízo deprecante o processamento e julgamento atinentes ao direito material objeto da relação jurídico-litigiosa, competindo ao deprecado os atos apropriados ao cumprimento da precatória, tal como assentaram precedentes jurisprudenciais.

“Competência. Justiça Estadual. Precatória citatória expedida pela Justiça Federal.

I – É da competência da Justiça Estadual cumprir precatória

citatória expedida pela Justiça Federal. CPC, art. 1.213. Lei n. 5.010/1966, art. 42, § 1º. Aplicação.

II – Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juiz suscitado.” (CC n. 16.248-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJU de 5.8.1996);

“Conflito de competência. Carta precatória. Os atos e diligência da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado, mediante ofício ou mandado do Juiz Federal, e, por precatória, se for o procedimento mais adequado (Lei n. 5.010/1966, art. 42, CPC, art. 1.213). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito de Gaspar” (CC n. 17.245-SC, Rel. Min. Ari Pargendler, *in* DJU de 12.8.1996).

“Carta precatória. Arguição de incompetência.

1. Não é lícito ao juiz deprecado recusar cumprimento à precatória, à consideração de incompetência do juiz deprecante.

2. Cabe ao juiz deprecante apreciar a execução de incompetência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juiz deprecado, para determinar o cumprimento da carta, simplesmente” (CC n. 1.452-SP, Rel. Min. Nilson Naves, *in* DJU de 1.4.1991).

No mesmo sentido: CC n. 13.728-4-SP – julgado em 8.8.1995.

Em assim compreendendo, não se inserindo o caso nas hipóteses do art. 209, CPC, sem avançar qualquer decisão reservada à competência do deprecante, como impende ao Juiz deprecado simplesmente ordenar o cumprimento da carta precatória, julgando procedente o conflito, *voto declarando a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré-SP*, suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.306 – SC

(Registro n. 2000.0147069-8)

Relator: Ministro Garcia Vieira

- Autor: Ricardo Baratieri
- Advogados: Luiz Gonzaga de Bem e outros
- Autor: Ministério Público Federal
- Réus: Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, Caio Luiz Cibella de Carvalho, Roston Nascimento, Artplan Prime Publicidade S/A, Fernanda Maria Barreto Bornhausen S/A, Evidência, Perich Prestação de Serviços e Comércio de Importação e Exportação Ltda, Ricardo Dalcanale Bornhausen, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, BD Produções Artísticas e Culturais Ltda, Beatriz Ferreira Lessa, Cesário Melantonio Netto, Paulo Henrique Cardoso, Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
- Suscitante: Fernanda Maria Barreto Bornhausen Sá
- Advogados: Fernanda Guimarães Hernandez e outros
- Suscitados: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina e Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

EMENTA: Processual Civil – Ação popular e ação cautelar inominada – Mesmo objetivo: nulidade de contrato de prestação de serviços, suspensão e devolução dos pagamentos e demais consequências decorrentes – Ajuizamento perante juízos diferentes – Competência definida pela prevenção – Procedência do conflito – Competência do Juízo prevento.

Propostas ação popular e ação cautelar inominada contra a mesma parte e com objeto comum, caracterizada a conexão, na forma legalmente definida (arts. 103 e 106 do CPC), cabe considerar como prevento o juiz que despachou em primeiro lugar.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,

por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Florianópolis-SJ/SC, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília-DF, 24 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente.

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 17.9.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Fernanda Maria Barreto Bornhausen Sá, sócia da empresa Artplan – Prime Publicidade S/A, figurando como ré, no pólo passivo da ação popular que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, Circunscrição de Florianópolis, e de outra ação cautelar inominada ajuizada na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o objeto comum em ambas as ações, ou seja, a nulidade da contratação celebrada pelo Governo brasileiro com a referida empresa, para prestação de serviços relativos à Feira de Hannover, na Alemanha, suscitou o presente conflito positivo de competência.

Considera urgente a necessidade de se prevenirem eventuais decisões discrepantes no caso, razão pela qual, além de requerer que seja conhecido e provido o conflito, postula o sobrestamento da ação cautelar e a designação do MM. Juízo Federal de Florianópolis-SC, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Conclusos os autos ao eminente Presidente deste Tribunal, no período de férias, foi por este sobrestado o curso das ações até o julgamento do conflito, designado o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, e solicitadas informações às autoridades apontadas em conflito (fls. 182/184).

Prestadas as informações pelos respectivos Magistrados (fls. 196/197 e 211/212), foram os autos encaminhados à douta Subprocuradoria Geral da República, que opinou no sentido da procedência do conflito, definindo-se como competente para processar e julgar as duas ações o Juízo da 2ª

Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (fls. 240/243).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, conforme se infere dos elementos informativos do processo, duas ações foram ajuizadas contra a ora suscitante do presente conflito, entre outros réus, uma popular e outra cautelar inominada preparatória de ação principal de improbidade cumulada com a ação civil pública.

Em ambas ações, perseguem-se os mesmos objetivos, quais sejam, a nulidade de contratos de prestação de serviços celebrados para a participação do Governo brasileiro na realização da afamada Feira Internacional de Hannover, na Alemanha.

Sustenta a Recorrente, em resumo, que as ações, tendo o mesmo objeto e tramitando em juízos distintos, há possibilidade de decisões contraditórias sobre a decretação ou declaração de nulidade dos contratos e convênios assinalados nos respectivos pedidos.

Demonstra, assim, que os dois juízos estão a julgar o mesmo caso, de objeto idêntico (declaração de nulidade dos mesmos atos jurídicos), havendo cristalino conflito positivo de competência entre os juízos suscitados, nos termos do disposto no artigo 115, I, do Código de Processo Civil.

Por esta razão, requer o conhecimento do conflito, para declarar-se a competência da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, eis que o despacho ordenatório de citação deu-se primeiro naquele juízo, em 7 de julho de 2000, quando ainda não havia sido proposta a ação cautelar preparatória de improbidade.

Com efeito, diante dos sólidos argumentos deduzidos no pedido, acolhidos pelo lúcido e judicioso parecer do *Parquet* Federal, tudo em harmonia com a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, estou em que, de fato, assiste razão à suscitante. É que, em casos como o da espécie, havendo o ajuizamento da ação popular antes de que sejam propostas outras ações com o mesmo objetivo, configurar-se-á a prevenção em favor da jurisdição do juízo perante o qual houve a propositura da primeira ação. A competência, nesta hipótese, configurada a conexão, é fixada pela prevenção, cabendo ao Juízo da primeira ação popular que foi intentada processar e julgar as demais subseqüentes.

Nesse sentido, a decisão indiscrepante desta egrégia Seção, no Conflito de Competência n. 22.123-MG, no qual restou consignado que “O Juízo da ação popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos” (DJ de 14.6.1999).

No mesmo diapasão, o acórdão no Conflito de Competência n. 3.911-2-DF, que restou sintetizado na seguinte ementa:

“Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Lei-lão do controle acionário. Ação civil pública e ações populares. Conexão. Prevenção. Juiz federal que primeiro despachou.

A ação civil pública deve ser ajuizada, em regra, no foro do local onde ocorreu o dano. Tratando-se de comarca em que não há juiz federal, desloca-se a competência para o Juiz de Direito do Estado.

Já a propositura da ação popular prevenira a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Correndo as ações em juízos de competência territorial diversa, a falta de citação, tornou-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.” (DJ de 16.8.1993).

Ao decidir sobre qual o juízo competente, neste caso em que se tratava de várias ações populares e uma ação civil pública, esta egrégia Corte optou, como visto, pela competência daquele onde foi intentada a primeira ação popular.

Essa mesma linha de entendimento, com maior razão, há de prevalecer na apreciação da hipótese vertente, que tem conotação um tanto diversa do precedente, isto é, não se cuida propriamente de ação civil pública, mas de cautelar inominada preparatória de outra ação principal, que, segundo vem especificado no pedido final dos Autores, é a de improbidade administrativa (fl. 119).

Ora, em sendo assim, caracterizada a conexão entre as duas ações (popular e cautelar inominada), na forma legalmente definida (arts. 103 e 106 do CPC), eis que é comum o objeto em ambas e correm, em separado, perante juízes de mesma competência territorial, cabe considerar como prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Por último, considero válidos e oportunos os argumentos deduzidos no

lúcido parecer do digno Subprocurador-Geral da República, cabendo destaque para a conclusão assim expressa:

“Verificada a conexão entre as ações noticiadas pela suscitante, a conduta correta a ser adotada é a da reunião dos processos para que tenham curso perante o mesmo juízo e as pretensões nelas deduzidas sejam apreciadas simultaneamente.

Considerados os domicílios das pessoas físicas e jurídicas que ocupam o pólo passivo da relação processual na ação popular e na ação cautelar já referidas, não há dúvida de que os dois juízos federais são igualmente competentes para os respectivos processos e julgamento, circunstância que está a indicar que a solução do conflito deve verificar-se pelo critério da prevenção, mormente diante do que dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 4.717/1966, que regula a ação popular.

Essa Corte, ao apreciar o Conflito de Competência n. 22.123-MG, reconheceu que o juízo da ação popular é universal e que a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos, desde que, evidentemente, os juízos em conflito sejam igualmente dotados de competência para as respectivas causas. Tal entendimento já havia sido adotado em outras oportunidades.” (fls. 242/243).

Com estas considerações, seguindo a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar as duas ações, mencionadas pela suscitante, o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, para o qual devem ser encaminhados os autos da ação cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Federal.

